



Número: **1016756-84.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.550.520.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO) LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO) ULISSES DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO DE MIRANDA (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	CLAUDIO DEPES TALLON NETTO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50168 1387	11/04/2021 11:45	20210411 - ASPERQD - Petição sobre Arguição de Suspeição MPF e outros	Manifestação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL E
AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Tramitação conjunta – autos principais: nº 69758-61.2015.4.01.3400
(PJE 1024354-9.2019.4.01.3800) e nº 1023863-07.2016.4.01.3800
(PJE 1016756-84.2019.4.01.3800)

A Comissão de Atingidos do Território Quilombola do Degredo, assessorada por sua assessoria técnica ATI ASPERQD e representada por seu advogado que a esta subscreve vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. Despacho ID 495518416, manifestar e requerer o que a seguir é aduzido.

Prima facie, em breve esforço fático, cabe aportar a ciência quanto ao conteúdo da arguição de suspeição protocolizada pelos ilustres representantes dos órgãos MPF, MPMG, DPU, DPMG e DPES (Instituições de Justiça), acostada aos autos sob o ID 493675418, objeto do supracitado despacho e razão da presente petição.

Analisando o conteúdo da referida arguição de suspeição, verifica-se que a pretensão ali contida, s.m.j, se fundamenta na suposta prática de atos parciais por parte do MM Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, ao argumento de **que** i) teriam sido realizados protocolos de petições por via inadequada; ii) os processos instaurados para tratar da temática indenizatória estariam tramitando em segredo de justiça; iii) que o d. Juízo teria, nas palavras dos postulantes, criado uma “relação processual” considerada “estranha” ao lidar com as partes do processo; iv) apesar de alegarem que essas questões estão sendo tratadas normalmente em incidentes separados, os postulantes acreditam que o d. magistrado pode ter participado de tratativas prévias com as partes antes de seus respectivos ingressos no feito.

Para além, o petítório expõe seus fatos e fundamentos que, s.m.j, concatena a ideia geral de que o modo de atuação do MM Juiz, em tese, poderia por em risco o resultado justo e imparcial do processo, por favorecer uma das partes em detrimento das demais.



Pois bem, feita a breve introdução, entendemos que a presente petição deve se ater a situação e interesses do Território Quilombola do Degredo, atualmente assessorado pela ATI ASPERQD, vez que não temos participação nos processos citados na arguição de suspeição objeto da presente.

Das reuniões, despachos e atos processuais praticados.

Desse modo cumpre asseverar que, *data maxima venia*, vemos com estranheza a **afirmação generalizada** de que “as ações propostas pelas Comissões” consistem em pretensões anteriormente tratadas com Fundação Renova, Empresas e, mais grave, com o MM Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Doutro modo, o Território Quilombola do Degredo tem sofrido com diversas decisões autoritárias e unilaterais por parte da Fundação Renova, que vão desde o recente corte indevido do AFE até a criação de entraves e empecilhos para o início da execução do PBAQ no território. Sendo impossível imaginar a existência qualquer tipo de conluio entre o território, Fundação Renova e/ou Empresas.

Diz-se isto pois, atualmente, tramita na presente vara federal a pretensão indenizatória para o Território Quilombola do Degredo (PJe n. 1013222-64.2021.4.01.3800), petição esta que, ao contrário do que fora alegado, originou-se de extenso e exaustivo diálogo sim, mas este com a Comissão Quilombola de Degredo, ATI ASPERQD e comunitários locais, tendo sido inclusive objeto de consulta prévia, livre e informada. Isto após a recusa reiterada da Fundação Renova de apresentar uma proposta de indenização para o território dentro do Grupo de Trabalho de Indenização (GT-Indenização), que funcionou por mais de um (01) ano junto a CT-IPCT, na qual fora assumido tal compromisso.

Valendo destacar, ainda, que tal decisão de ingresso pela via judicial com a finalidade de buscar a indenização para o território **foi tomada pela Comunidade**, que soube relativizar suas pretensões em face do enorme tempo transcorrido sem qualquer resposta por parte do sistema anteriormente posto.

Destarte, com todo respeito, faz-se necessário tecer tais considerações de fato a fim de dizer que os processos dos quais tem participado o Território Quilombola do Degredo, por meio da Comissão Quilombola e de sua assessoria técnica, não



padeceram de qualquer vício de suspeição, doutro modo, cumpre asseverar que o trato que se teve até o presente momento com o MM Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte foi, e continua sendo, de total imparcialidade e urbanidade, conforme preceitua a lei – ressaltamos que, fosse diferente, seríamos os primeiros a protestar enfaticamente.

Noutro giro, até onde consegue se recordar este causídico, as reuniões (ou despacho no jargão jurídico) com o d. Juízo, das quais participamos, contaram com a participação das Instituições de Justiça, a primeira (presencial) na pessoa do IRMPF, em 16/02/2020, já a segunda, mais recentemente, ocorreu em 18/03/2021 na modalidade virtual e contou com a participação dos ilustres doutores representantes da Defensoria Pública da União.

Nesses encontros foram tratados temas relativos a pedidos direcionados ao d. Juízo, no primeiro acerca do assessoramento técnico para os dezoito (18) territórios da Bacia do Doce e contou, ainda, com a participação de representantes de outras proponentes (na época) a prestação de assessoramento técnico ao atingido, bem como foi prestigiada pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH). Já na reunião mais recente foram tratados os temas Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e Indenização.

Note-se que, em ambos os momentos não vislumbramos qualquer ato suspeito ou que pudesse atentar contra a urbanidade por parte do MM Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, não tendo ocorrido qualquer protesto das partes em relação ao tratamento deferido, a temática tratada ou ao modo de atuação.

Destarte, nunca vislumbramos qualquer fato que pudesse desabonar a conduta do MM Juiz, que sempre deferiu ao Território Quilombola do Degredo tratamento imparcial e urbano. Contudo, devemos fazer uma ressalva para dizer o óbvio, o presente processo de reparação integral é, de certo, sem precedentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, paralelamente, a situação de pandemia mundialmente enfrentada também não encontra paralelo na história moderna.

Dessa forma, não se pode admitir que um juízo restrinja sua atuação jurisdicional quando pode se utilizar de recursos tecnológicos para cumprir seus



objetivos, como, por exemplo, o atendimento dos advogados, partes e demais jurisdicionados por meio virtual, algo que vem sendo realizado em todo o Brasil.

De mesma sorte, dado o tamanho e volume do processo, tornou-se rotineiro para este causídico, além de realizar o protocolo eletrônico, encaminhar os documentos de protocolo para o e-mail da Vara Federal, na pessoa da assessoria de gabinete, a fim de garantir que o processo fosse juntado ao 'PJe' correto e que houvesse certeza inequívoca acerca da realização do protocolo, obviamente restringindo-se tal comunicação a informação/solicitação de protocolo.

Noutro giro, retomando as questões prementes, há que se atentar ao fato de que ambos os temas, AFE e Indenização, são extremamente urgentes e sensíveis para um território socialmente vulnerável, rural, tradicional e quilombola.

De fato, o território tem pressa, e essa urgência advém justamente da impossibilidade de retomada das atividades (proibição da pesca), bem como da notória dificuldade – senão impossibilidade – que as comunidades assemelhadas têm de buscar outros modos de vida, já que são várias suas carências: infraestrutura, escolaridade, discriminação etc.

Feitas essas considerações, a opção que foi apresentada à comunidade e, na sequência, por ela aprovada, foi de adaptação do Sistema Indenizatório Simplificado à realidade do Território Quilombola do Degredo, ou seja, de modo a aproveitar-se do trabalho já realizado com o fito de disponibilizar a reparação aos comunitários.

Atualmente o processo em questão (PJe n. 1013222-64.2021.4.01.3800) tramita em segredo de justiça, isto porque tanto a petição quanto seus documentos comprobatórios contêm dados pessoais sensíveis de comunitários quilombolas que, sendo repetitivo, vivem em situação de vulnerabilidade social por tratar-se de comunidade majoritariamente negra, rural e quilombola.

Fato é que podemos afirmar, sem qualquer dúvida, que todos os processos dos quais participamos, inclusive o que levou o território a ter a primeira assessoria técnica própria e quilombola – tanto em seus quadros quanto em sua personalidade jurídica – foram pautados na lisura e adequação à lei.



Acaso fosse diferente, o próprio IRMPF não teria peticionado requerendo que o modelo ASPERQD de assessoria técnica (orçamento e plano de trabalho) fosse implementado para os demais territórios nas outras assessorias escolhidas por processos administrativos daquele ilustre órgão.

Portanto, conforme discorrido, é possível verificar que a conduta da Comissão Quilombola do Degredo e da ATI ASPERQD, bem como de seus representantes, foram e continuam sendo pautadas pela lisura e obediência à lei, não havendo, até o presente momento, que se falar em críticas quanto a atuação do MM Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, pois, seu trato conosco sempre foi pautado na urbanidade e na imparcialidade.

Da urgência dos processos indenizatório e pedido de retorno do AFE.

Dando continuidade, conforme já relatado, atualmente o Território Quilombola do Degredo, passa por várias situações cerceamento de direitos perpetradas pela Fundação Renova, contudo, existem dois temas urgentes que demandam uma solução ágil com o fito de se evitar dano irreparável aos comunitários do daquele território.

Explica-se, o atual estado de suspensão da ação principal, em nosso h. viso, implica na suspensão dos processos a ele relacionados como decorrência lógica da matéria que suscitou a suspensão – arguição de suspeição.

Ora, *data maxima venia*, em que pese a petição de ID 501282380, entende-se que, se o fato que gerou a suspensão advém de uma arguição de suspeição do juízo, seria incoerente o ato suspensivo se restringisse ao processo principal sem afetar seus apensos. Já que analisando os art. 146, § 3º e art. 314 do CPC, em se tratando de arguição de suspeição, a possibilidade decisória se restringiria apenas as tutelas de urgência.

Cabe argumentar que a preocupação demonstrada pelas I. Instituições de Justiça (petição ID 501282380), mostra-se muito relevante, haja vista ao fato de que, passados mais de cinco (05) anos do evento danoso, os atingidos anseiam por uma resposta reparatória e, conforme aludem, a suspensão do feito implica de igual forma na suspensão de processos importantíssimos para os atingidos e atingidas pelo



Desastre. Sendo este o caso do Território Quilombola do Degredo, diante da já citada situação atual, a aludida suspensão de certo agravará ainda mais a situação já delicada do território.

Para além, registra-se que, *data maxima venia*, as I. Instituições de Justiça já afirmaram por diversas vezes (vide petição ID 501282380), que suas irresignações em relação as sentenças indenizatórias ora proferidas (Sistema Indenizatório Simplificado) são parciais, restringindo-se, s.m.j, sobre as questões da não quitação integral e a continuidade de pagamento do Auxílio Financeiro (AFE).

Nesse prisma, cumpre dizer, que o pedido de indenização protocolizado em favor do Território Quilombola do Degredo (PJe n. 1013222-64.2021.4.01.3800), parece estar em consonância com aquilo que pleiteiam as instituições, salvo entendimento diverso.

Diz-se isto pois, apesar do conteúdo sobre o qual versa a arguição de suspeição, as Instituições de Justiça pretendem manter continuidade dos pagamentos de indenização relativos ao Sistema Indenizatório Simplificado, ou seja, *data maxima venia*, asseveram que, apesar dos fatos alegados na arguição, o resultado útil dos processos atrelados a ação principal (diretamente vinculados aos fatos narrados) não padecem de vício insanável.

Desta feita, considerando a atual situação processual, surge a nosso viso, a situação excepcional de que os autos nos quais se processam os pedidos de indenização e de retomada dos pagamentos do auxílio financeiro aos atingidos do território possam continuar sua tramitação.

Portanto, considerando todo o contexto fático-argumentativo apresentado, entende-se por necessária a intimação das I. Instituições de Justiça, ora opositoras da presente arguição de suspeição, a fim de que se manifestem sobre a continuidade de tramitação do processo PJe n. 1013222-64.2021.4.01.3800, do qual são parte, uma vez que em sua manifestação mais recente apenas fizeram referência a continuidade dos pagamentos e homologações judiciais de acordos para os territórios onde já há sentença proferida.



Do requerimento.

Diante de todo o exposto **requer, em caráter de urgência**, que sejam intimadas as I. Instuições de Justiça (MPF, MPMG, DPU, DPMG e DPES), signatárias da presente arguição de suspeição, para que se manifestem acerca da continuidade do processo PJe n. 1013222-64.2021.4.01.3800.

Termos em que pede e espera deferimento.

Território Quilombola do Degredo, Linhares-ES, 10 de abril de 2021.

Jean Craveiro Betteher
Advogado – OAB/ES 24263

